



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.946, DE 23 DE AGOSTO DE 2010

“Regulamenta a Lei Municipal nº. 1.858, de 29 de junho de 2.010, que institui a Taxa de fiscalização, de localização, instalação e funcionamento e dá outras providências.”

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

DECRETA

Art. 1º. – O sujeito passivo da Taxa deverá realizar a inscrição, a alteração e o cancelamento no Cadastro Fiscal da Prefeitura referentes aos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço em geral e, ainda, às atividades exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 1º. – Ao sujeito passivo incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade.

§ 2º. - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do sujeito passivo.

§ 3º. – O sujeito passivo deve indicar, no formulário de inscrição, as atividades exercidas num mesmo local.

Art. 2º. – A solicitação de inscrição, alteração e cancelamento no Cadastro Fiscal da Prefeitura deverá ser providenciado pelo interessado, com a apresentação dos seguintes documentos:

1 – formulário específico para inscrição, alteração e cancelamento, em três vias, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Finanças, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do estabelecimento, pela pessoa física ou seu representante legal e, ainda, pela pessoa física transmitente do estabelecimento.

2 – cópia do IPTU do local do estabelecimento ou da residência da pessoa física não estabelecida.

3 – documentos referentes à constituição da pessoa jurídica, tais como: contrato social, declaração de firma individual, ato de constituição das sociedades anônimas e instituições, atas, estatutos, etc;





Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

4 – os documentos de identificação do proprietário do estabelecimento, da pessoa física estabelecida ou não, da pessoa física do transmitente, (RG e CPF), dispensáveis quando constarem nos documentos mencionados no item anterior;

5 – prova do registro no Conselho Regional da categoria, para as atividades de profissões regularmente habilitadas.

Art. 3º. – Os documentos dos itens 2, 3, 4 e 5 do artigo anterior servirão de base para conferência da declaração no formulário no item 1 e serão protocolados, formando processo administrativo e encaminhado ao setor competente, responsável pela emissão do alvará de funcionamento.

Art. 4º. – No ato da formalização da inscrição ou alteração que implique em novo enquadramento, será emitida a guia para recolhimento da Taxa de Fiscalização, de localização, instalação e funcionamento de acordo com a Tabela anexa à Lei Municipal nº. 1.858, de 29 de junho de 2.010.

Parágrafo único – A comprovação do recolhimento da Taxa constitui-se em requisito essencial para a seqüência e complementação do processamento da inscrição ou alteração no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 5º. – No recebimento, pela Municipalidade, dos formulários de inscrição, alteração e cancelamento, serão os mesmos autenticados manualmente, com aposição de carimbo e assinatura do funcionário responsável, sendo devolvida a terceira via ao contribuinte após as providências devidas.

Art. 6º. - A inscrição, a alteração ou o cancelamento no Cadastro Fiscal da Prefeitura, não sendo providenciados pelo interessado no prazo determinado no artigo 8º. deste Decreto, será efetuada *ex-officio*, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º. – Para efeito de inscrição *ex-officio*, a Fiscalização Tributária Municipal fará pesquisa nos documentos que se encontrarem no estabelecimento no ato da fiscalização e, sendo estes inexistentes, a inscrição será processada em nome da pessoa física responsável pelo estabelecimento.

§ 2º. - A Taxa de Fiscalização, de localização, instalação e funcionamento, prevista neste artigo, será lançada pela Municipalidade e encaminhada ao endereço do estabelecimento constante do Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 7º. – Aplicam-se as determinações do artigo 4º. deste Decreto, quando ocorrer a transferência do local de funcionamento do estabelecimento.





Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. – O prazo para solicitação de inscrição, alteração e cancelamento no Cadastro Fiscal da Prefeitura é de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do fato.

Art. 9º. - Considera-se como a data da ocorrência do fato, para fins de informação no formulário de inscrição, alteração e cancelamento e fluência do prazo previsto no artigo anterior, as seguintes situações:

1 – Nos casos de inscrição, será a data do efetivo início das atividades no local;

2 – nos casos de alteração, será a data de registro dos atos sujeitos às formalidades exigidas no Código Civil Brasileiro;

3 – nas declarações para inscrições e alterações e cancelamento de contribuintes pessoas físicas, estabelecidas ou não, será a data de comparecimento do contribuinte para a formalização da ocorrência.

4 – não se aplicam as providências dos itens anteriores e, no interesse dos lançamentos tributários, inclusive aplicação de multas, quando o fato tenha sido apurado por ato da fiscalização, casos em que a data deverá ser a do Termo de Constatação, Notificação ou quaisquer outros procedimentos administrativos.

Art. 10 – No caso de inscrição e alteração no Cadastro Fiscal da Prefeitura, os contribuintes que cumprirem espontaneamente as determinações do artigo 2º. deste Decreto não estarão sujeitas à aplicação de multa prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 11 – Os formulários comunicando cancelamento de inscrição com data retroativa superior a 90 (noventa) dias, para pessoa física ou jurídica, deverão ser instruídos com provas de que o fato tenha ocorrido naquela data através de documentos de baixa na Receita Federal (CNPJ), Secretaria da Fazenda Estadual (DECA), ou outro órgão governamental, sujeitando-se à análise prévia da Fiscalização Tributária Municipal.

Art. 12 – Para a alteração de dados cadastrais no Cadastro Fiscal do Município, o contribuinte deverá quitar previamente os tributos mobiliários, inclusive multas.

§ 1º. – O impedimento previsto no caput não será aplicado desde que o contribuinte formalize Termo de Acordo de Parcelamento, para a liquidação total dos débitos, na forma da Legislação pertinente;

§ 2º. – No ato da formalização, o contribuinte deverá pagar, no mínimo a primeira parcela do acordo.





Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. – No caso de cancelamentos em que constarem débitos, os lançamentos dos tributos serão suspensos a partir da data do efetivo encerramento das atividades verificado pela Fiscalização Tributária.

§ 4º. – No ato de formalização do cancelamento, quando fora do prazo previsto no artigo 8º. deste Decreto o contribuinte deverá recolher o valor correspondente à multa pela infração.

§ 5º. - O pedido de cancelamento da inscrição não exime o contribuinte do pagamento de débitos pendentes.

Art. 13 – Os formulários de cancelamento de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura serão protocolizados e o processo encaminhado para a Secretaria de Finanças no departamento responsável.

Art. 14 – A responsabilidade pelas informações prestadas em formulários de inscrição, alteração e cancelamento no Cadastro Fiscal da Prefeitura é do titular, sócio ou procurador legal da empresa e, ainda, da pessoa física estabelecida ou não, não sendo transferida à Municipalidade quaisquer responsabilidades sobre os atos ou fatos declarados.

Art. 15 – Para enquadramento na Tabela anexa a Lei Municipal nº. 1.858, de 29 de junho de 2.010, consideram-se microempresas as que possuem agregadas a sua razão social a expressão “ME”, ou documento de enquadramento com registro no órgão competente de acordo com a Lei específica da microempresa.

Parágrafo único – Para os efeitos tributários mencionados no *caput* deste artigo, serão utilizados os dados cadastrais que constarem no Banco de Dados do Cadastro Fiscal da Prefeitura no momento do lançamento, sendo que as comunicações de inclusão ou alteração pelo interessado surtirão efeitos a partir do exercício seguinte.

Art 16 – A inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura para as demais atividades, tais como: banca de jornal e revista, táxi, comércio ambulante, feirante, será efetuada com os dados coletados nos processos provenientes das respectivas áreas.

Art 17 – Constatado pela fiscalização Tributária que o estabelecimento descrito no artigo 1º. deste Decreto paralisou suas atividades no endereço cadastrado, não tendo o interessado providenciado a devida comunicação de encerramento no Cadastro Fiscal da Prefeitura, a inscrição do contribuinte será cancelada *ex-officio*.

§ 1º. - A requerimento do contribuinte, devidamente instruído com provas da continuidade das atividades no mesmo ou em outro endereço, a inscrição poderá ser reincluída no Cadastro Fiscal da Prefeitura após o pagamento dos tributos devidos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra


ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. – Não havendo manifestação do contribuinte no prazo de 2 (dois) anos a contar da data de constatação pela Fiscalização Tributária, não será admitida, sob nenhum pretexto, a reinclusão da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, sendo necessária a efetivação de nova inscrição.

Art. 18 – A Secretaria de Finanças, através do departamento responsável, poderá proceder, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos sujeitos passivos.

Art. 19. - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 23 de agosto 2.010 - 46º.
Ano de Emancipação Política – Administrativa do Município.


Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

